



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 233 /2017

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 SETEMBRO DE 2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2912/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.14154-0

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO LEITÃO – MAT.: 062771-1-X

RECORRENTE: ASAF – COM E IMP. EIRELI – CGF.: 06.612.909-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSULTOR: FCO WELINGTON ÁVILA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. O Contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal o LIVRO CAIXA/SPED CONTÁBIL referente ao exercício de 2014, caracterizando a infração descrita no art. 77, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96. Preliminares de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e realização de perícia, rejeitadas. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, V, b da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, mais benéfica. Decisão por votação unânime.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO CONTÁBIL. LIVRO CAIXA. INEXISTÊNCIA.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, foi intimado a apresentar o LIVRO CAIXA/SPED CONTÁBIL, referente ao exercício de 2014 e não o apresentou, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 3.207,50 (três mil duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

Dispositivo infringido: Art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 3.207,50

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Mandado de Ação Fiscal nº

2015.05303 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04899 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2015.06113 (fls. 10); Aviso de Recepção – AR (fls. 13); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.14288 (fls. 14).

O lançamento está embasado na documentação de fls. 15 a 28, dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 30 a 32 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme fls. 37 a 46 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 164/2017 (fls. 50/54), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, em face das modificações promovidas pela Lei nº 16.258/2017, que estabeleceu penalidade menos severa. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 55 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, foi intimado a apresentar o LIVRO CAIXA/SPED CONTÁBIL, referente ao exercício de 2014 e não o apresentou, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 3.207,50 (três mil duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

As empresas deverão manter e escriturar os livros fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Estes deverão, quando efetuados eletronicamente, ser impressos em folhas devidamente numeradas, costuradas e encadernados, assinados pelo representante legal da empresa e por um profissional contábil.

No caso concreto, a obrigatoriedade da escrituração e apresentação ao agente fiscal está inserida no art. 77, §§ 1º a 3º da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento."

Com relação as preliminares arguidas pela parte, destaca-se que: 1. Não prospera a nulidade suscitada pela parte sob o argumento de que houve o cerceamento do direito de defesa por ausência de provas, tendo em vista que caberia o contribuinte demonstrar a regularidade de sua escrita fiscal. É dever do contribuinte manter todos os livros e documentos fiscais, quer em meio físico quer em meio magnético e apresenta-los ao Fisco quando solicitado. No presente caso, o autuado teve, desde o início dos trabalhos de fiscalização até a interposição do recurso ordinário, a oportunidade de carrear aos autos a prova da regularidade de sua escrita fiscal e contábil, no entanto, não o fez. Dessa forma, a presente preliminar deve ser afastada, a teor do art. 33, XI do Decreto 25.468/99. 2. Quanto ao pedido de realização de perícia, entendo descabido, porquanto o contribuinte não observou os requisitos mínimos que autorizam a conversão do processo em perícia (Art. 93, § 1º da Lei nº 15.614/14). Alegar que uma perícia comprovaria a inexistência da infração narrada, demonstra que se trata de pedido genérico e difuso, posto que não especifica quais elementos demonstrariam a regularidade da escrituração do contribuinte.

Por fim, ressalta-se que o contribuinte teve, por diversos momentos, a oportunidade de apresentar os livros, ora reclamados, mas preferiu quedar-se em silêncio, não apresentando os livros tidos como inexistentes. A infração ora analisada somente poderia ser elidida pela apresentação dos livros contábeis.

No que pese a materialidade da infração narrada, cuja sanção encontra-se inserta no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, há que aplicar ao caso, em comento, o princípio da retroatividade benigna, tendo em vista que em relação às sanções tributárias, o CTN em seu art. 106, II, "c", manda aplicar retroativamente a lei nova, quando mais favorável ao acusado do que a lei vigente à época da ocorrência do fato, prevalece assim, a lei mais branda ou *lex mitior* na dicção de Luciano Amaro.

Dessa forma, a multa correspondente a 1.000 Ufirces foi reduzida para 600 Ufirces, consoante a Lei nº 16.258/2017, porquanto mais benéfica.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para após afastar as preliminares suscitadas, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (Ufirce).....	600
Valor Ufirce (2014).....	3,2075
TOTAL	R\$ 1.924,50

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. Em relação à arguição de nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa por ausência de provas: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 33, XI do Decreto 25.468/99; 2. Pedido de conversão do julgamento em realização de perícia: afastado, por decisão unânime, com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 10 de 2017

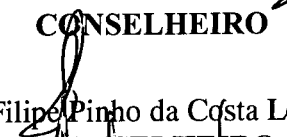

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE 24/10/17